



RACIONALIDADE NEOLIBERAL NA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS EXTRAJUDICIAIS COM QUITAÇÃO PLENA: ESTUDO DE CASOS JULGADOS PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

*Maria Soledade Soares Cruzes**

RESUMO: O trabalho apresenta-se com objetivo geral de confrontar a racionalidade neoliberal com o procedimento de homologação de acordos extrajudiciais regulamentado pela Reforma Trabalhista no Brasil, em especial no que tange à cláusula de quitação plena. Enfrenta-se, inicialmente, o objetivo de investigar a realização de acordos enquanto “panaceia” para a ampliação do acesso à justiça e aos direitos via descongestionamento de Poder Judiciário. Posteriormente, busca-se associar a racionalidade neoliberal à introdução do procedimento de homologação de acordos extrajudiciais pela Reforma Trabalhista. Por fim, visa-se correlacionar as conclusões teóricas daí advindas com posicionamentos destacados das oito turmas do Tribunal Superior do Trabalho sobre matéria. Trata-se de pesquisa bibliográfica e exploratória, por meio da revisão de literatura, concretizada na análise interdisciplinar e crítica de textos legislativos, constitucionais e doutrina jurídica. Valeu-se, também, da metodologia de estudo de casos para analisar, de forma crítica, decisões das oito turmas do Tribunal Superior do Trabalho, referentes aos anos de 2022 e 2023, com repercussão na temática proposta. Em síntese, constata-se que, sob reflexos da racionalidade neoliberal, são altos os riscos e receios para o trabalhador brasileiro ante a consolidação, pela Reforma Trabalhista, de anseios do empresariado ao ampliar a possibilidade de flexibilização/negativa de direitos por meio da homologação de acordos extrajudiciais. Nesse contexto, causa preocupação a tendência da jurisprudência prevalecente na maioria das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de validar a homologação de acordo extrajudiciais com cláusula de quitação geral, ampla e irrestrita.

PALAVRAS-CHAVE: Neoliberalismo; Acordo; Trabalho; Direito; Quitação.

NEOLIBERAL RATIONALITY IN APPROVAL OF EXTRAJUDICIAL AGREEMENTS WITH GENERAL RELEASE PROVISION: STUDY OF CASES JUDGED BY THE SUPERIOR LABOR COURT.

ABSTRACT: The work has the general objective of confronting neoliberal rationality with the procedure for ratifying extrajudicial agreements regulated by the Labor Reform in Brazil, especially with regard to the general release provision. Initially, the objective is to investigate the making of agreements as a “panacea” for expanding access to justice and rights through

* Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), tendo atuado, como Pesquisadora-Bolsista pela FAPESB. Possui Pós-graduação Lato Sensu em Direito Processual: Grandes Transformações, pela UNAMA/Rede LFG (2007). Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). É professora, em regime de dedicação exclusiva, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Pesquisadora líder do OLARIA - Grupo de Pesquisa em Trabalho, Direito e Democracia (UESB) e responsável pelo projeto de pesquisa Pós-democracia e Direito do Trabalho no Brasil: análise sob a perspectiva da Reforma Trabalhista. Áreas de interesse: Direito do Trabalho; Acesso à Justiça; Democracia e Pós-democracia. E-mail: maria.soledade@uesb.edu.br.





decongestionation of the Judiciary. Subsequently, we seek to associate neoliberal rationality with the introduction of the procedure for ratifying extrajudicial agreements through the Labor Reform. Finally, the aim is to correlate the theoretical conclusions arising from this with highlighted positions from the eight classes of the Superior Labor Court on the matter. This is bibliographic and exploratory research, through literature review, carried out in the interdisciplinary and critical analysis of legislative and constitutional texts and legal doctrine. It also used the case study methodology to critically analyze decisions of the eight classes of the Superior Labor Court, essentially referring to the years 2022 and 2023, with repercussions on the proposed theme. In summary, it appears that, under reflections of neoliberal rationality, the risks and fears for the Brazilian worker are high in the face of the consolidation, through the Labor Reform, of the desires of the business community by expanding the possibility of flexibilization/denial of rights through approval of extrajudicial agreements. In this context, the tendency of jurisprudence prevailing in the majority of Panels of the Superior Labor Court, towards validating the ratification of extrajudicial agreements with a general, broad and unrestricted release provision, causes concern.

KEYWORDS: Neoliberalism; Agreement; Work; Right; General Release Term.

1. INTRODUÇÃO

A Reforma Trabalhista, que tem como principal instrumento a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, foi apresentada sob argumentos como a necessidade de modernização da Consolidação das Leis do Trabalho, o enfrentamento ao desemprego e a diminuição da sobrecarga da Justiça do Trabalho.

Ocorre que, em meio a amplo aparato de flexibilização e desregulamentação de direitos trabalhistas, não é difícil identificar terreno fértil para a ampliação de verdadeiro retrocesso social e prevalência da racionalidade neoliberal. É nesse contexto que se destaca a introdução dos arts. 855-B a 855-E, que compõem o capítulo do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordos extrajudiciais.

O problema central dessa pesquisa apresenta-se nos seguintes moldes: sob a égide de uma perspectiva crítica à racionalidade neoliberal e à luz de casos julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho, em que medida a homologação de acordos extrajudiciais, viabilizada pela Reforma Trabalhista, pode abarcar quitação ampla e irrestrita de verbas decorrentes de contratos de trabalho?

Para enfrentar tal questionamento, foi desenvolvida pesquisa bibliográfica e exploratória, por meio da revisão de literatura, concretizada na análise interdisciplinar e crítica de textos legislativos, constitucionais e doutrina jurídica. Valeu-se, também, da

metodologia de estudo de casos para analisar, de forma crítica, decisões das oito turmas do Tribunal Superior do Trabalho, referentes essencialmente aos anos de 2022 e 2023, com repercussão na temática proposta.

Em síntese, utilizando-se do método dedutivo, enfrenta-se, inicialmente, o objetivo de investigar a realização de acordos enquanto “panaceia” para a ampliação do acesso à justiça e aos direitos via descongestionamento de Poder Judiciário. Posteriormente, busca-se associar a racionalidade neoliberal à introdução do procedimento de homologação de acordos extrajudiciais pela Reforma Trabalhista. Por fim, visa-se correlacionar as conclusões teóricas daí advindas com posicionamentos destacados das oito turmas do TST sobre a matéria.

2 A PANACEIA DA AUTOCOMPOSIÇÃO: REFLEXÃO CRÍTICA SOB A PERSPECTIVA DA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS NO BRASIL

Embora importante instrumento de concretização da cidadania e condizente com os parâmetros de acesso à justiça e direitos no Estado Democrático de Direito, a autocomposição não pode ser vislumbrada apenas como instrumento de diminuição do número de processos que tramitam no Judiciário (descongestionamento) ou como simples técnica garantidora de rapidez na resolução de conflitos. Assim, como bem adverte Fredie Didier Jr. (2019, p. 101) “a autocomposição não pode ser encarada como panaceia”.

Esse parece ser também o pensamento de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 92) que, ao se referirem ao júízo arbitral, conciliação e incentivos econômicos, advertem:

As técnicas gerais de diversificação, discutidas na seção precedente, ajudam a solucionar as causas de uma maneira mais rápida e menos dispendiosa, ao mesmo tempo que aliviam o congestionamento e o atraso dos tribunais. Devemos, no entanto, ser cautelosos para que o objetivo de evitar o congestionamento não afete causas que, de fato, devam ser julgadas pelos tribunais, tais como muitos casos que envolvem direitos constitucionais ou a proteção de interesses difusos ou de classe. O desvio, em suma, pode ir longe demais.

Ainda nesse sentido crítico, Dierle Nunes e Ludmila Teixeira (2012) asseveram que a conciliação será legal e legítima caso seja, realmente, escolhida pelas partes, no exercício de sua autonomia privada, observadas as peculiaridades do caso concreto, e não apresentada como única via de solução rápida do conflito ou, quiçá, imposta pelo magistrado sob coação de futura decisão desfavorável.



Em verdade, entende-se que tal cautela também deve ocorrer em relação a todos os envolvidos na tentativa negocial de solução de litígios. Por exemplo, não é rara a postura de advogados sugerindo ou porventura “impondo” acordos como moeda de troca para acesso rápido a honorários e resolução mais rápida da demanda, sem, contudo, preocupar-se com o acesso à justiça de forma efetiva e compatível com a dignidade da pessoa humana (parâmetros tão caros ao Estado Democrático de Direito).

Com efeito, enfatiza Boaventura de Sousa Santos (2015, p. 45) que, quando se reflete sob a ótica de uma revolução democrática da justiça, “a luta não será apenas pela celeridade (quantidade da justiça), mas também pela responsabilidade social (qualidade da justiça)”. A celeridade é importante, mas “é evidente que, do ponto de vista de uma revolução democrática da justiça, não basta a rapidez. É necessária, acima de tudo, uma justiça cidadã”.

Ademais, Dierle Nunes e Ludmila Teixeira (2012) argumentam ainda que, sob a égide de uma lógica neoliberal de produtividade, existem situações em que os acordos são impostos, mesmo sendo reconhecidamente inexequíveis, apenas com o intuito de permitir a “pronta resolução do caso”. Eles ressaltam que condições como estas relatadas “não guardam nenhuma vinculação com uma efetiva socialização e nem mesmo, com a defendida, democratização processual. Somente se adéquam a uma lógica funcionalista e perversa, que certamente deve ser problematizada discursiva e incessantemente”.

Tais situações se mostram ainda mais graves quando há desequilíbrio de forças entre os sujeitos. Em tais casos, é comum o mais vulnerável submeter-se a acordos comumente lesivos a seus interesses, muitas vezes por conta de argumentos pautados em sua fragilidade econômica em contraste com possível demora de processo judicial, ou ainda em argumentos que exploram uma vulnerabilidade técnica.

Nesse sentido, Ada Pellegrini Grinover (2018, p. 70) é enfática ao afirmar que:

A almejada pacificação não pode ser buscada a qualquer preço, e se a Justiça Conciliativa nada mais é do que um meio de acesso à justiça, não podem ser admitidas soluções injustas para a parte vulnerável. Para que a solução do conflito seja justa e adequada, a manifestação da vontade não pode ser só livre, mas também bem informada e totalmente compreendida.

Importante ressaltar que em seu clássico trabalho “Contra o Acordo”, com primeira publicação datada de 1984, Owen Fiss (2017, p. 135) já alertava para o fato de que o desequilíbrio do poder entre as partes que celebram um acordo pode contaminá-lo, ofendendo a concepção de justiça. Nesse sentido, o autor enumera três formas em que o desequilíbrio de



poder entre as partes (advindo, em regra, de recursos financeiros) pode influenciar negativamente na celebração de acordos.

A primeira delas diz respeito à desvantagem no processo de negociação advinda do fato de a parte menos favorecida ter, em regra, menor condição de reunir e analisar informações necessárias à previsão da decisão do litígio. Em segundo lugar, suas necessidades financeiras podem induzi-lo à celebração do acordo como forma de acelerar o pagamento, inclusive sob argumentação do opositor mais abonado. Por fim, ressalta que a parte mais pobre pode ser impelida a celebrar o acordo por não possuir os recursos necessários para o financiamento do processo judicial. (Fiss, 2017, p. 135-136).

Ademais, Owen Fiss (2017, p. 145-146) enfatiza que a história da solução de conflitos parece enquadrar o acordo como substituto perfeito para o julgamento advindo do exercício da jurisdição estatal, na medida em que trivializa a dimensão das ações judiciais que sejam adequadas para solucionar os conflitos e reduz a função social do processo judicial à solução privada de controvérsias. A título de complemento, esclarece o autor:

Ser contra o acordo não é exigir que as partes sejam “forçadas” a litigar, posto que isso interferiria em sua autonomia e distorceria o processo de adjudicação; as partes estão propensas a convencer a corte de que a transação é justa. Ser contra o acordo é apenas sugerir que quando as partes celebram um acordo a sociedade obtém menos do que parece, por um preço que não sabe que está pagando. As partes podem compor-se amigavelmente sem que a justiça seja feita. O acordo celebrado em um processo judicial que tenha por objeto a dessegregação escolar pode assegurar a paz e, contudo, deixar de garantir a igualdade racial. Não obstante o fato de as partes estarem preparadas para viver sob as condições acordadas e embora tal coexistência pacífica possa constituir um pré-requisito necessário da justiça, cuidando-se de uma situação a ser avaliada, não há propriamente justiça. Celebrar um acordo significa aceitar menos do que o ideal.

Entende-se, contudo, que é preciso cuidado ao interpretar tais afirmações, para que não se minimize o potencial de meios adequados à solução de conflitos para além do judicial no sentido de garantir acesso democrático à justiça brasileira. O que se pretende, ao apresentar tais críticas e contrapontos é escapar de acordos sem reflexões, sem que as partes estejam devidamente informadas ou que explorem as vulnerabilidades de uma delas. No sentido do explanado nesse tópico, conferir Cruzes, 2020, p. 290-293.

Além disso, busca-se evitar o olhar voltado apenas para o crescimento numérico de acordos, sem que haja a devida avaliação qualitativa da adequação e eficiência desses meios de solução de conflitos, como bem alerta o autor supracitado que, ao enfatizar a necessidade de desenvolvimento de uma perspectiva qualitativa alerta: “uma preocupação exclusiva com o



número de casos, como se fossem todos iguais, simplesmente porque o cartorário atribui a cada um deles um número de registro, reflete um certo tipo de miopia. Os casos não são todos iguais” (Fiss, 2017, p. 148).

Assim, numa perspectiva qualitativa, entende-se que é necessária cautela no sentido de evitar que acordos irracionais e descomprometidos com a igualdade e vulnerabilidade de pessoas envolvidas representem verdadeira denegação de acesso à ordem jurídica justa. Preocupar-se com o papel ativo da parte mais vulnerável seja no plano técnico, educacional, econômico ou social, bem como com a qualidade do acordo firmado, evitando um olhar voltado apenas para o descongestionamento do Poder Judiciário ou a rapidez na solução dos conflitos, é algo básico e fundamental para que se alcance mais democrático acesso à justiça por meio da autocomposição de conflitos.

2 REFORMA TRABALHISTA, RACIONALIDADE NEOLIBERAL E A REGULAMENTAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS EXTRAJUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Pierre Dardot e Christian Laval (2016, p. 16) propõem que se reconheça no neoliberalismo uma nova forma de existência, “a forma como somos levados a nos comportar, a nos relacionar com os outros e com nós mesmos”. Essa nova forma de existência apresenta uma série de características como competição generalizada, convocação de assalariados e população em geral à luta econômica entre si, submissão das relações sociais aos moldes mercadológicos, intensificação das desigualdades sociais, mudança na identidade dos seres humanos individualmente consignados a comportar-se como empresas.

Dessa forma, constrói-se uma “nova razão de mundo”, global e multidimensional, que abrange não apenas o aspecto econômico (pautado no célere avanço do capitalismo financeiro globalizado) e político (consubstanciado na conquista pelas forças neoliberais), mas também, no social (marcado pela individualização das relações sociais e a polarização cada vez maior entre ricos e pobres) e até mesmo no aspecto subjetivo (como o surgimento de novos sujeitos e novas patologias psíquicas).

O cidadão é, então, submetido a uma racionalidade que generaliza a concorrência como norma de conduta e que impõe a empresa como modelo de subjetivação. Essa nova razão de mundo não se afasta, contudo, do capitalismo. Pelo contrário, “o neoliberalismo é a

razão do capitalismo contemporâneo, de um capitalismo desimpedido de suas referências arcaizantes e plenamente assumido como construção histórica e norma geral de vida”. É desse modo que se constrói uma definição de neoliberalismo como “conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens segundo o princípio universal da concorrência”. (Dardot; Laval, 2016, p. 17).

Em prefácio à edição brasileira da obra sob comento – “A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal” destaca-se que as crises que vivenciamos não foram (ou são) suficientes para fazer o neoliberalismo desaparecer. Elas, em verdade, representam uma oportunidade para a classe dominante, de autofortalecimento e reforço da ilimitação dessa racionalidade de mundo, que deságua, em última análise, na era pós-democrática:

Compreender *politicamente* o neoliberalismo pressupõe que se compreenda a natureza do projeto social e político que ele representa e promove desde os anos 1930. Ele traz em si uma idéia muito particular da democracia que, sob muitos aspectos, deriva de um *antidemocratismo*: o direito privado deveria ser isentado de qualquer deliberação e qualquer controle, mesmo sob a forma do sufrágio universal. Essa é a razão pela qual a lógica não controlada de autofortalecimento e radicalização do neoliberalismo obedece, hoje, a um cenário histórico que não é o dos anos 1930, quando ocorreu uma revisão das doutrinas e políticas do “*laissez-faire*”. Esse sistema fechado impede qualquer autocorreção de trajetória, em particular em razão da desativação do jogo democrático e até mesmo, sob certos aspectos, da política como atividade. O sistema neoliberal está nos fazendo entrar na *era pós-democrática*. (Dardot; Laval, 2016, p. 07-08).

É nessa conjuntura que emerge a Reforma Trabalhista, concretizada no governo de Michel Temer, por meio da aprovação da Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, diversas leis e medidas provisórias daí decorrentes, construída sob o argumento da modernização da legislação trabalhista e combate ao desemprego, mas, traduz-se, em verdade, como extenso aparato de flexibilização e precarização de direitos dos trabalhadores brasileiros.

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Delgado (2018, p. 40) reconhecem uma profunda dissociação entre a Lei n. 13.467/2017 e as ideias centrais da Constituição de 1988, notadamente a concepção do Estado Democrático de Direito, a principiologia humanística e social e o ampliado rol de direitos fundamentais extensivo ao âmbito trabalhista.

Estabelecendo uma correlação direta entre pós-democracia e Reforma Trabalhista, Rubens Casara (2018, p. 38) é incisivo ao afirmar que:

O afastamento ou “flexibilização” das normas que visavam proteger o trabalhador, a precarização do emprego e das condições de trabalho, o contrato de trabalho intermitente (contrato zero-hora), a fragilização dos sindicatos e o controle ideológico sobre a parcela da magistratura trabalhista que ousa resistir aos ataques à Constituição da República são sintomas pós-democráticos, ou seja, visam afastar



obstáculos aos interesses dos detentores do poder econômico em detrimento da realização do projeto constitucional de vida e trabalho digno para todas e todos.

Em síntese, num cenário de claro fortalecimento da pós-democracia no Brasil, observam-se retrocessos sociais com amparo legislativo, com destaque para a Reforma Trabalhista, que fragilizam ainda mais as condições de trabalho e acesso à renda, proliferando desafios a serem superados, em uma luta que deve ser constante contra a intensa priorização de interesses de uma minoria oligárquica da elite empresarial que insiste em se renovar no poder.

É nesse contexto que se destaca a introdução dos arts. 855-B a 855-E na Consolidação das Leis do Trabalho, compondo o capítulo do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordos extrajudiciais e que precisa ser confrontado com a perspectiva crítica em relação à autocomposição acima pontuada.

Inicialmente, em breve síntese procedimental, o art. 855-B estabelece que o processo de homologação de acordo extrajudicial se inicia por petição conjunta e é obrigatória a representação das partes por advogado (que pode ser o do sindicato da categoria). Ponto de cautela observado nesse dispositivo é que as partes não poderão ser representadas por advogado comum e nem atuar em *jus postulandi*.

Além disso, o art. 855-C ressalta que deve ser observado o prazo do art. 477, § 6º (10 dias contados do término do contrato para pagamentos de valores/quituação e entrega de documentos que comprovem a extinção contratual) e não afasta a incidência da multa do art. 477, § 8º (em caso de descumprimento do disposto no § 6º).

Por conseguinte, o art. 855-D afirma que, no prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença. Nesse diapasão, Mauro Schiavi (2018, p. 76-77) ressalta que, mesmo que não seja obrigatória a realização de audiência, é prudente que se faça. Em sentido semelhante, conferir:

Mas de tudo o que acima se expôs e de tudo o que o acordo extrajudicial poderá representar para o futuro do processo do trabalho, o mais importante é saber como o juiz do trabalho operará a homologação. O art. 855-D apresenta algumas pistas ao dizer que o juiz “analisará o acordo”, poderá designar audiência para tirar dúvidas e proferirá a sentença. Sentença, como se sabe, envolve juízo de valor, apreciação dos elementos dos autos e, sobretudo, exposição da livre convicção motivada do magistrado. Logo, ele pode, sim, recusar a homologação ou a fazer parcialmente ou, ainda, com efeitos restritivos (por exemplo, a homologação apenas do objeto do processo, [...]). Com efeito, o juiz não pode se sentir à vontade para quitar 5, 10, 15 ou 20 anos do contrato de trabalho diante de um acordo de R\$ 2.000,00 calculados sobre o valor das verbas rescisórias. Ou, ainda, pode homologar as verbas



rescisórias, mas não as pendências que foram acrescidas. (SILVA, 2017, p. 190-191).

Por fim, ressalta o art. 855-E que a petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados, voltando o prazo a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.

Feita essa sistematização, é preciso investigar em que medida a homologação de acordo extrajudicial pode representar efetivo acesso a direitos e à justiça. Nesse sentido, Mauro Schiavi (2018, p. 76) apresenta alguns receios, ao afirmar que tal procedimento “sempre encontrou uma resistência grande na Justiça do Trabalho, em razão de princípios próprios do direito material do trabalho como a irrenunciabilidade de direitos, e de acesso à justiça do trabalhador economicamente fraco”.

Homero Batista da Silva (2017, p. 187-188) também apresenta uma série de ressalvas com relação à homologação de acordos extrajudiciais. Dentre elas, receia-se o aumento de casos lide simuladas que já era observada com muita frequência nos casos de acordos judiciais, em que a Justiça do Trabalho era utilizada exclusivamente para a obtenção da quitação decorrente da extinção do contrato de trabalho. Ademais, utilizando-se de seu poder econômico, muitos empregadores brasileiros perceberam que era vantajoso forçar acordos na Justiça do Trabalho, mitigando verbas rescisórias e explorando a vulnerabilidade econômica dos trabalhadores.

Assim, a Reforma Trabalhista veio para chancelar os anseios hegemônicos do empresariado brasileiro, em clara racionalidade neoliberal e pós-democrática, ao ampliar a possibilidade de celebração de acordos por meio da homologação dos realizados no âmbito extrajudicial. No sentido do explanado nesse tópico, conferir Cruzes, 2020, p. 470-474.

Qual a previsão bastante lógica diante desse breve relato? Que se proliferem pedidos de homologação de acordos extrajudiciais na Justiça do Trabalho brasileira. Homero Batista da Silva (2017, p.189-190) chega a afirmar que:

[...] o fato é que o acordo extrajudicial, se alargado ou se deturpado, pode acabar com 100% dos processos trabalhistas. Ninguém duvida do poder de persuasão que o empregador exercerá, durante o contrato de trabalho ou ao seu término, por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, para influenciar o empregado a aceitar que a homologação rescisória ocorra via “acordo extrajudicial”.



Em síntese, ressaltou-se que são altos os riscos e receios para o trabalhador brasileiro ante a consolidação, pela Reforma Trabalhista, de anseios do empresariado ao ampliar a possibilidade de celebração de acordos por meio da homologação de acordos extrajudiciais, procedimento que, de pronto, se proliferou na práxis da justiça trabalhista brasileira. Resta o alerta aos magistrados para que atuem com muito cuidado e sensibilidade na análise, condizente com os parâmetros de acesso democrático à justiça no Brasil, avaliando, no caso concreto, a extensão da quitação e a pertinência ou não da homologação, bem como realizando audiências quando necessário.

4 HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS EXTRAJUDICIAIS COM CLÁUSULA DE QUITAÇÃO PLENA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO: ESTUDO DE CASOS.

Aplicando a metodologia do estudo de casos para melhor compreensão da problemática proposta, busca-se analisar julgados em destaque nas oito turmas do Tribunal Superior do Trabalho no que tange à homologação de acordos extrajudiciais que objetivem quitação integral de verbas trabalhistas, concentrando-se a análise, essencialmente, nos anos de 2022 e 2023.

A matéria ainda não é pacífica na corte superior trabalhista, mas, já é possível identificar o posicionamento que tem prevalecido em cada uma de suas turmas. Visa-se, por meio do exame da jurisprudência, confrontar os argumentos apresentados com os parâmetros ideais de realização de acordos e, por conseguinte, de acesso democrático à justiça e aos direitos, sob a égide de uma perspectiva crítica à prevalência da racionalidade neoliberal que permeou a Reforma Trabalhista no Brasil.

Para fins de embasamento teórico específico no que tange à amplitude da cláusula de quitação, parte-se da perspectiva crítica de Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Delgado (2018, p. 387) que, ao analisarem o disposto no art. 855-E da CLT, supracitado, enfatizam que o juiz trabalhista não está vinculado ao disposto no acordo extrajudicial, podendo recusar, total ou parcialmente, a homologação pretendida. Uma das hipóteses de recusa apresentadas pelos autores está relacionada, exatamente, “à amplitude da quitação lançada na petição de acordo (no caso, para fixar os corretos limites da quitação, por exemplo)”.



4.1 ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL À VALIDADE DA CLÁUSULA DE QUITAÇÃO PLENA.

Analisando casos julgados publicados pelas Primeira, Quarta, Quinta, Sexta, Sétima e Oitava Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, nos anos de 2022 e 2023, nota-se que há prevalência do entendimento de que é possível a homologação de acordos extrajudiciais com cláusula de quitação geral. É chegado o momento de enfrentar, sob uma perspectiva crítica, os principais argumentos pontuados em tais julgamentos.

Na Primeira Turma, dentre os casos apreciados com relatoria do Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, destaca-se o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. RR - 1001191-17.2020.5.02.0702, julgado no dia 15/03/2023, no qual se sustenta que as normas atinentes ao procedimento de homologação extrajudicial, inseridas pela Reforma Trabalhista, constituem jurisdição voluntária por meio da qual as partes entabulam negócio jurídico e definem suas consequências. Apresenta-se como fundamento o art. 840 do Código Civil de 2002, segundo o qual “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas” e conclui-se que caberia ao magistrado apenas observar os requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos (art. 104 do Código Civil de 2002), “não cabendo ao juiz do trabalho recusar a homologação ou fazer juízo de valor quanto ao alcance da quitação no acordo extrajudicial entabulado pelas partes”. Em sentido semelhante, observe-se o RR - 1000029-32.2021.5.02.0708 (de 25/05/2023).

Esses argumentos podem ser complementados por outros apresentados em julgados da mesma relatoria como Recurso de Revista n.º TST- RR - 1000546-84.2020.5.02.0057, de 12/04/2023, no qual se afirma que “a homologação parcial com limitação da eficácia da quitação desvirtua o acordo entabulado, de modo que o que a homologação não se refere à transação levada à apreciação do magistrado, mas uma idealizada pelo juiz e que nunca foi negociada pelas partes”, concluindo-se que “a amplitude da quitação fez parte da essência do negócio jurídico e sua retirada corrompe o conteúdo da transação e a desvirtua”. Já no Recurso de Revista n.º TST- RR - 1000516-43.2021.5.02.0468, de 26/04/2023, ressalta-se que “a existência de cláusula prevendo quitação geral do contrato de trabalho não configura vício capaz de impossibilitar a homologação do acordo ou de cláusula”.

Ainda nessa perspectiva de respeito à autonomia da vontade das partes, merece destaque o Recurso de Revista RR - 300-51.2020.5.08.0118, de 19/10/2022, em que se firmou



o posicionamento de que não constitui objeto ilícito, passível de nulidade, a falta de discriminação dos valores quitados em decorrência da homologação de acordos extrajudiciais, na medida em que “não se estava diante de um recibo de quitação de direitos trabalhistas, mas de um instrumento de transação extrajudicial em que os interessados fazem mútuas concessões”.

Ora, seriam a cláusula de quitação ampla ou a ausência de discriminação dos valores quitados medidas de irretocável licitude na celebração do referido negócio jurídico no Direito do Trabalho? É preciso e necessário que se tenha em perspectiva as peculiaridades impressas na principiologia básica desse ramo do Direito, como bem leciona Américo Plá Rodriguez (RODRIGUEZ, 2000, p. 83) no clássico “Princípios do Direito do Trabalho”:

Enquanto no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes.

É indubitável a relevância da aplicação subsidiária do Direito Comum na seara trabalhista, mas, entende-se que é necessária cautela nessa aproximação acima exposta na análise dos julgados, na medida em que é preciso atentar-se para uma série de vulnerabilidades que permeiam o trabalhador brasileiro - nos planos educacional, social, econômico, técnico-jurídico e até processual - que implicam em indispensável cuidado por parte do magistrado na análise dos acordos a serem homologados.

Na análise de posicionamentos advindos da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, destacam-se argumentos apresentados em relatorias do Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, que têm sido referenciados na apreciação da matéria em outras turmas da Corte Superior trabalhista.

Usando como base a análise julgados mais recentes, invoca-se o exame crítico do Recurso de Revista (RR - 1001513-97.2022.5.02.0433), de 12/09/2023, interposto por empregador do ramo alimentício, em face de decisão do Tribunal Regional que manteve a sentença que não homologou o acordo trazido à Justiça do Trabalho, sob a alegação de que a quitação geral do contrato de trabalho representa renúncia de direitos, incompatível com sua principiologia.

Nesse julgado, foram ressaltados diversos aspectos aplaudindo e chancelando a Reforma Trabalhista e a racionalidade neoliberal que a permeia. Perceba-se que o acórdão inicia com clara visão de tutela dos interesses do empregador, quando enfatiza “problema que



sempre atormentou o empregador foi o relativo à rescisão do contrato de trabalho e da quitação dos haveres trabalhistas, de modo a não permanecer com a espada de Dâmoques sobre sua cabeça”. Por conseguinte, ressalta-se que foi “para resolver tal problema” que a Lei n.º 13.467/2017 instituiu o procedimento de jurisdição voluntária de homologação de acordo extrajudicial na Justiça do Trabalho.

Um dos pontos em que mais se aproxima o julgado sob comento com relação aos argumentos apresentados pela Primeira Turma, é que essas afirmações são fundamentadas: no art. 8º, § 1º da CLT, que reconhece o direito comum como fonte subsidiária do direito do trabalho; e na consolidação do ato jurídico perfeito, mediante preenchimentos dos requisitos do negócio jurídico, previstos no art. 104 do Código Civil de 2002 (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não vedada por lei).

Além disso, em seu voto, o relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, ressalta uma série de “vantagens” de caráter nitidamente hegemônico, sendo algumas de duvidosa constitucionalidade (por infringir direitos fundamentais como o acesso à justiça), para aplaudir as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista no art. 855-B. Dentre elas, pontua-se: “a abreviação do tempo que um empregado levaria na Justiça do Trabalho, para receber a verba numa reclamatória” (argumento comum para obrigar o empregado a firmar acordos reducionistas de direitos ante sua vulnerabilidade econômica, que dificulta a espera pelo resultado do processo); “a segurança jurídica para os envolvidos de que a situação foi resolvida, sem pendência, mediante o reconhecimento da quitação geral do contrato pelo acordo” (argumento pró-empregador que precisa ser confrontado com a perspectiva de entrega de uma tutela jurisdicional efetiva, inerente ao direito fundamental de acesso à justiça); “a eliminação do risco trazido pela Lei 13.467/17 quanto à possibilidade de condenação do empregado ao pagamento dos honorários de advogado sucumbenciais” (argumento que busca afugentar os empregados da Justiça do Trabalho, sob a ameaça de pagamento de honorários advocatícios e periciais); “a eliminação do obstáculo da produção de provas pelo trabalhador, quando dele o ônus” (argumento que não condiz com a regra geral de inversão do ônus da prova); “e a garantia de obtenção de um título executivo judicial, sem o desgaste do ajuizamento da ação trabalhista” (argumento que traz intrínseco o risco de perpetuação de acordos injustos e reducionistas de direitos).

Seguindo linha de raciocínio bem semelhante, registrem-se outros julgamentos recentes da Quarta Turma, também com relatoria do Ministro Ives Gandra da Silva Martins



Filho: Recurso de Revista n.º TST- RR - 10384-43.2021.5.18.0007 (de 12/09/2023) e o Recurso de Revista n.º TST- RR - 10766-13.2022.5.15.0095 (de 08/08/2023).

Ainda na Quarta Turma, em julgados de relatoria da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, pauta-se na linha argumentativa central já delineada, que consiste no cumprimento do estrito procedimento legal previsto nos arts. 855-B a 855-E da CLT, somados ao preenchimento dos requisitos do negócio jurídico (art. 104 do CC/2002) para enfatizar que “a homologação do acordo ajustado entre as partes deve ser feita de forma total, sem ressalvas, com efeito de quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho”. Registre-se, entre os mais recentes, o Recurso de Revista n.º TST- RR - 1001280-37.2018.5.02.0467 (de 12/09/2023).

Na Quinta Turma, os argumentos externados nos julgados também são bastante semelhantes aos mencionados no parágrafo anterior (RR - 1000393-91.2020.5.02.0076, de 10/05/2023; RR - 100974-69.2020.5.01.0041, de 07/12/2022). Entretanto, merece destaque o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º TST- RR - 1000555-63.2020.5.02.0019, de 23/08/2023 e relatoria de Breno Medeiros, em que a Turma enfrenta entendimento do juízo de primeiro grau e do Tribunal Regional, no sentido de não homologar a transação em torno da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como a multa de 20% sobre o FGTS, já que a situação foi instalada com a COVID-19, alegada como motivo de força maior. Ao fazer exegese do art. 855-C, argumenta-se que a homologação da transação implica em uma importação do instituto da novação para o Direito do Trabalho, uma vez que surge nova obrigação entre as partes, substituindo-se a obrigação originária pelo acordo.

Ainda seguindo a linha argumentativa central da Primeira, Quarta e Quinta Turmas, registre-se os posicionamentos da Sexta Turma: RR - 1000998-41.2021.5.02.0613 (20/09/2023), RR - 748-47.2021.5.05.0611 (23/08/2023), ambos de relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho; e o RRAg - 1000979-16.2019.5.02.0060, um julgado de referência, de relatoria da Ministra Kátia Magalhães Arruda. Também a Sétima Turma, sem muitos destaques, segue o posicionamento da maioria, com relatoria do Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes: Recurso de Revista Nº TST- RR - 1000619-10.2020.5.02.0040 (21/06/2023) e Recurso de Revista Nº TST- RR - 1000461-88.2020.5.02.0028 (24/05/2023).

Na 8ª Turma, embora também siga essa linha argumentativa central, a exemplo do Recurso de Revista Nº TST- RR - 713-19.2020.5.10.0018 (de 30/08/2023), dois casos julgados destacam-se pela apresentação de argumentos mais enfáticos no sentido de enquadrar

o instituto da homologação de acordo extrajudicial como integrante de um discurso da autocomposição como a verdadeira panaceia da Justiça do Trabalho: o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Nº TST- RR - 1000921-30.2018.5.02.0001, de 27/09/2022 (relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte) e o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Nº TST- RR - 1001265-94.2020.5.02.0080 (cujo redator é o mesmo ministro). Nesse último, em específico, nota-se verdadeira guinada ideológica na principiologia do Direito do Trabalho:

O judiciário pode até afastar cláusulas que considerar abusivas, fraudulentas ou ilegais, mas não lhe cabe, sem a identificação de vícios, restringir os efeitos do ato praticado, quando as partes pretendem a quitação total do contrato. As medidas de simplificação dos procedimentos de desligamento laboral asseguram ao empregado, pelo novo procedimento, a facilitação de cumprimento do pactuado com o empregador, pelo que a lei precisa ser interpretada não somente pelo princípio da boa fé, que rege os negócios jurídicos, como também pelo matiz dos princípios que informam a dinâmica das relações de trabalho atuais, como simplicidade, celeridade, redução da litigiosidade e a maior autonomia para os ajustes durante o contrato e os destinados à sua terminação. (TST, 2023, RR - 1001265-94.2020.5.02.0080).

Em síntese, pelo exposto, pode-se afirmar que causa preocupação a tendência da jurisprudência prevalecente na maioria das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de validar a homologação de acordo extrajudiciais com cláusula de quitação geral, ampla e irrestrita, a argumentação central de não violação aos requisitos de validade do negócio jurídico (art. 104 do CC/2002) e ao procedimento basilar apresentado nos arts. 855-B a 855-E da CLT, que se soma a diversas alegações de veemente racionalidade neoliberal.

4.2 ÍCONES DA RESISTÊNCIA: REGISTRO DE POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS À VALIDADE DA CLÁUSULA DE QUITAÇÃO PLENA.

Em que pese minoritários, é importante destacar casos julgados pela Segunda e Terceira Turmas do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da não homologação ou da homologação parcial de acordos extrajudiciais com cláusula de quitação plena, para retirada desta.

Na Segunda Turma, é possível observar o enfrentamento direto do tema, usando-se como fundamento central a Súmula n. 418 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual: “a homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança”.



Com efeito, em diversos julgados recentes de relatoria da Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, é possível constatar cuidado exemplar e ideal da magistratura trabalhista na homologação de acordos extrajudiciais: no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º TST- AIRR - 1001301-18.2020.5.02.0087 (de 23/08/2023), manteve a sentença que não homologou o acordo em decorrência da inclusão de cláusula em que se confere “plena, geral, rasa e irretroatável quitação quanto ao extinto contrato de trabalho”; no Agravo Interno em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º TST- AIRR - 1000703-65.2020.5.02.0701 (de 09/08/2023), chancela o entendimento do Tribunal Regional que reformou a sentença para homologar parcialmente o acordo que previa quitação genérica de verbas na medida em que a mesma pode revelar “manobra do empregador para impor ao empregado renúncia de direitos em violação ao princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho”.

Ainda na Segunda Turma, destacam-se julgados com impecável relatoria da Ministra Maria Helena Mallmann (a exemplo do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º TST- AIRR - 908-49.2020.5.09.0012, de 16/08/2023, e do Recurso de Revista n.º TST- RR - 1000323-21.2019.5.02.0202, de 31/05/2023) que reproduzem o seguinte argumento:

Se a liberdade da negociação realizada por atores sociais coletivos é limitada, com muito mais razão a autonomia da vontade individual deve ceder, em se tratando de transação extrajudicial realizada com um único trabalhador no momento posterior à execução do contrato em que, via de regra, se encontra em maior estado de fragilidade jurídica e econômica.

Com esses embasamentos, a Segunda Turma tem firmado entendimento no sentido de que recusar a homologação da transação extrajudicial ou realizar sua homologação parcial, desde que motivada, é um mecanismo legítimo do magistrado para resguardar direitos trabalhistas indisponíveis.

A Terceira Turma também apresenta casos emblemáticos de resistência à homologação de acordos extrajudiciais com cláusula de quitação ampla, pautados na supracitada Súmula 418 do TST e na principiologia protetiva do Direito do Trabalho. Nesse sentido, destacam-se: Recurso de Revista n.º TST- RR - 1001513-86.2019.5.02.0018 (de 13/09/2023) e Agravo de Instrumento de Recurso de Revista n.º TST- AIRR - 1000772-88.2022.5.02.0067 (de 06/09/2023), de relatoria do Ministro Mauricio Godinho Delgado. Nesse último, pondera-se que:

As verbas rescisórias são créditos trabalhistas que não estão sujeitos a despojamento, à luz dos princípios informadores do Direito do Trabalho - o tutelar e o da



indisponibilidade dos direitos trabalhistas - sendo dever do empregador a sua quitação integral e tempestiva. Dessa forma, não será considerada lícita a transação de parcela imantada pela indisponibilidade absoluta - independentemente do respeito aos demais requisitos jurídico-formais do ato.

Seguindo tal perspectiva protetiva, ainda cumpre mencionar o julgamento do Recurso de Revista n.º TST- RR - 10419-76.2020.5.03.0032, de 30/08/2023, com relatoria do Ministro Alberto Bastos Balazeiro, no qual se afastou a possibilidade de quitação ampla e irrestrita em caso de contrato de trabalho de empregado aposentado por tempo de contribuição que decidiu continuar trabalhando, mas, que foi afastado do serviço para tratamento de moléstia incapacitante. Ademais, o pretenso acordo implicava em renúncia do empregado a direitos trabalhistas indeterminados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo quanto exposto, é possível afirmar que, numa perspectiva qualitativa, entende-se que é necessária cautela no sentido de evitar que acordos irracionais e descomprometidos com a igualdade e vulnerabilidade de pessoas envolvidas representem verdadeira denegação de acesso à ordem jurídica justa. Preocupar-se com o papel ativo da parte mais vulnerável seja no plano técnico, educacional, econômico ou social, bem como com a qualidade do acordo firmado, evitando um olhar voltado apenas para o descongestionamento do Poder Judiciário ou a rapidez na solução dos conflitos, é algo básico e fundamental para que se alcance o mais democrático acesso à justiça por meio da autocomposição de conflitos.

Por outro lado, num cenário de claro fortalecimento da pós-democracia e sob os ditames da racionalidade neoliberal, observam-se verdadeiros retrocessos sociais com amparo legislativo, merecendo destaque os consubstanciados pela Reforma Trabalhista, que fragilizam ainda mais as condições de trabalho e acesso à renda pelo trabalhador brasileiro, proliferando desafios a serem superados, em uma luta que deve ser constante contra a intensa priorização de interesses de uma minoria oligárquica da elite empresarial que insiste em se renovar no poder no Brasil.

Enfim, sob reflexos da racionalidade neoliberal, são altos os riscos e receios para o trabalhador brasileiro ante a consolidação, pela Reforma Trabalhista, de anseios do empresariado ao ampliar a possibilidade de flexibilização/negativa de direitos por meio da



homologação de acordos extrajudiciais, procedimento que, de pronto, se proliferou na práxis da justiça trabalhista brasileira.

Nesse contexto, causa preocupação a tendência da jurisprudência prevalecente na maioria das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de validar a homologação de acordo extrajudiciais com cláusula de quitação geral, ampla e irrestrita. Assim, resta o alerta aos magistrados para que atuem com muito cuidado e sensibilidade na análise, condizente com os parâmetros de acesso democrático à justiça no Brasil, avaliando, no caso concreto, a extensão da quitação e a pertinência ou não da homologação, bem como realizando audiências quando necessário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Nº TST- RR - 1000921-30.2018.5.02.0001**. Recorrente: STRYKER DO BRASIL LTDA. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Brasília, 27 set. 2022. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=242267&anoInt=2019>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Nº TST- RR - 1001265-94.2020.5.02.0080**. Recorrente: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. Relatora: Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes. Redator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Brasília, 18 out. 2022. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=59563&anoInt=2022>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º TST- RR - 100974-69.2020.5.01.0041**. Recorrente: CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S.A. Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Brasília, 07 dez 2022. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=330872&anoInt=2022>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º TST- RR - 1001191-17.2020.5.02.0702**. Recorrente: BOSTON SCIENTIFIC DO



BRASIL LTDA. Relator: Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior. Brasília, 15 março 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/a43d705c39a8a80cd516d894dc7cf7d5>. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Nº TST- RRAg - 1000979-16.2019.5.02.0060**. Recorrente: LOCALPAR PARTICIPACOES S.A.. Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda. Brasília, 29 março 2023. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=37872&anoInt=2021>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º TST- RR - 1000029-32.2021.5.02.0708**. Recorrente: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA. Relator: Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior. Brasília, 25 maio 2023. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=73637&anoInt=2022>. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º TST- RR - 1000393-91.2020.5.02.0076**. Recorrente: FITCH RATINGS BRASIL LTDA. Relator: Ministro Breno Medeiros. Brasília, 10 maio 2023. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=172243&anoInt=2021>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º TST- AIRR - 908-49.2020.5.09.0012**. Recorrente: SERPO - SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA. Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann. Brasília, 16 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#b89f921e4b7e052b429c03f479b1d8b1>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º TST- RR - 1000555-63.2020.5.02.0019**. Recorrente: M M FRANQUIA LTDA. Relator: Ministro Breno Medeiros. Brasília, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=43088&anoInt=2021>. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º TST- AIRR - 1001301-18.2020.5.02.0087**. Recorrente: ELEVADORES SAO PAULO LTDA - EPP. Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa. Brasília, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=134016&anoInt=2022>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento de Recurso de Revista n.º TST- AIRR - 1000772-88.2022.5.02.0067**. Recorrente: SOLUCAO CERAMICA COMERCIO LTDA. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Brasília, 06 set. 2023. Disponível em:



<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=294455&anoInt=2020>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Nº TST- RR - 1000998-41.2021.5.02.0613**. Recorrente: LV GUZZO SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME. Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Brasília, 20 set. 2023. Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=153414&anoInt=2022>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo Interno em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º TST- AIRR - 1000703-65.2020.5.02.0701**. Recorrente: MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA. Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa. Brasília, 09 ago. 2023. Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=299515&anoInt=2022>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n.º TST- RR - 300-51.2020.5.08.0118**. Recorrente: MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA. Relator: Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior. Brasília, 19 out. 2022. Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=154517&anoInt=2021>. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n.º TST- RR - 1000546-84.2020.5.02.0057**. Recorrente: ETILUX IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS DE CUTELARIA S.A. Relator: Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior. Brasília, 12 abril. 2023. Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=102795&anoInt=2021>. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n.º TST- RR - 1000516-43.2021.5.02.0468**. Recorrente: VIA S.A. Relator: Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior. Brasília, 26 abril 2023. Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=156474&anoInt=2022>. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista Nº TST- RR - 1000461-88.2020.5.02.0028**. Recorrente: ALFACON - CONSTRUCOES LTDA. Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Redator: Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. Brasília, 24 maio 2023. Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=195751&anoInt=2021>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n.º TST- RR - 1000323-21.2019.5.02.0202**. Recorrente: BANCO CETELEM S.A. E OUTRO. Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann. Brasília, 31 maio 2023. Disponível em:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=290250&anoInt=2020>. Acesso em: 23 set. 2023.





BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista Nº TST- RR - 100619-10.2020.5.02.0040**. Recorrente: EWERTON ELCIO SOARES MONTEIRO e EVENTBRITE BRASIL GESTAO ONLINE DE EVENTOS LTDA. Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Redator: Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. Brasília, 21 jun. 2023. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=86341&anoInt=2021>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n.º TST- RR - 10766-13.2022.5.15.0095**. Recorrente RENATO COSTA COUTO - EPP. Relator: Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília, 08 ago. 2023. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=141322&anoInt=2023>. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista Nº TST- RR - 748-47.2021.5.05.0611**. Recorrente: ISOLENGE - ITW SISTEMAS DE ISOLAMENTO TÉRMICO LTDA. Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Brasília, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=195970&anoInt=2023>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista Nº TST- RR - 713-19.2020.5.10.0018**. Recorrente: PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Brasília, 30 ago. 2023. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=450913&anoInt=2022>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n.º TST- RR - 10419-76.2020.5.03.0032**. Recorrente: NIC LOGÍSTICA LTDA. E OUTRA. Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro. Brasília, 30 ago. 2023. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=313779&anoInt=2020>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n.º TST- RR - 1001513-97.2022.5.02.0433**. Recorrente: GIOVANNI PIRELLI POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Relator: Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília, 12 set. 2023. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=190721&anoInt=2023>. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n.º TST- RR - 10384-43.2021.5.18.0007**. Recorrente CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. Relator: Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília, 12 set. 2023. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=44134&anoInt=2023>. Acesso em: 25 set. 2023.





BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n.º TST- RR - 1001280-37.2018.5.02.0467**. Recorrente: LACHMANN TERMINAIS LTDA. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Brasília, 12 set. 2023. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=292196&anoInt=2020>. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n.º TST- RR - 1001513-86.2019.5.02.0018**. Recorrente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Brasília, 13 set. 2023. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=191292&anoInt=2021>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 418: MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. Brasília, 25 abr. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1>. Acesso em: 27 set. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris.

CASARA, Rubens R R. Direito do Trabalho e Estado Pós-democrático. In: BENDA, Laura Rodrigues (org.). **A Reforma Trabalhista a visão da AJD (Associação Juízes para a Democracia)**. Belo Horizonte [MG]: Letramento: Casa do Direito, 2018, p. 37-45.

CRUZES, Maria Soledade Soares. **Pós-democracia e acesso à justiça no Brasil: análise sob a perspectiva da vulnerabilidade**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 21. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019, v. 1.

FISS, Owen. Contra o acordo. In: FISS, Owen. **Direito como razão pública: processo, jurisdição e sociedade**. Coordenação da tradução: Carlos Alberto de Salles. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2017, p. 133-150.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2018.



NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. Conciliação deve se preocupar com qualidade dos acordos. **Consultor Jurídico**, 31 de agosto de 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-ago-31/movimento-pro-conciliacao-preocupar-qualidade-acordos>. Acesso em: 12 set. 2023.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios do direito do trabalho**. 3. ed. atual. Tradução e Revisão Técnica de Wagner D. Giglio. Tradução das Atualizações para esta edição de Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. Coimbra: Almedina, 2015.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho**: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. 3. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 76.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista**: análise da Lei 13.467/2017. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.